CASO MARICRUZ HINOJOZA E OUTRAS

VS.

REPÚBLICA DE FISCALÂNDIA

Memorial do Estado

ÍNDICE

ABREVIATURAS **3**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **4**

A. DECLARAÇÃO DOS FATOS **13**

B. ANÁLISE LEGAL **18**

1. EXCEÇÕES PRELIMINARES **18**

1.1. O PETICIONAMENTO PERANTE O SIDH SEM O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS VIOLA O ARTIGO 46.1.a DA CADH **18**

1.1.1. PETIÇÃO 255-17: MARIANO REX 19

1.1.2. PETIÇÃO 110-17: MAGDALENA ESCOBAR. 20

1.1.3. PETIÇÃO 209-18: MARICRUZ HINOJOSA E OUTRAS. 21

2. MÉRITO **22**

2.1. PETIÇÃO 255-17: MARIANO REX CONTRA O ESTADO DE FISCALÂNDIA **23**

2.2. PETIÇÃO 110-17: MAGDALENA ESCOBAR CONTRA O ESTADO DE FISCALÂNDIA **30**

2.3. PETIÇÃO 209-18: MARICRUZ HINOJOZA E OUTRAS CONTRA O ESTADO DE FISCALÂNDIA **37**

C. PETITÓRIO **47**

ABREVIATURAS

C.H.	Caso Hipotético
CADH ou Convenção	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CIDH ou Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Constituição	Constituição Política de Fiscalândia
CtADH	Corte Africana de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH ou Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Junta	Junta de Postulação
OC	Opinião Consultiva
ONU	Organização das Nações Unidas
P.E.	Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético
Princípios Básicos	Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STJ ou Corte Suprema	Supremo Tribunal de Justiça

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LISTA DE LIVRO E ARTIGOS JURÍDICOS

BOVINO, Alberto. *Evidential Issues Before the Inter-American Court of Human Rights*. Em: Revista Internacional de Direitos Humanos, vol. 02, nº 3, 12/2005 ..... p.30

BUZAID, Alfredo. *Juicio de Amparo e Mandado de Segurança: Contrastes e Confrontos*. Em: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 56, nº 1, 1961 ..... p.40

CHADAMBUKA, Zvikomborero. *Serious Offences And The Right To Trial Within a Reasonable Time*. Em: Essex Human Rights Review, vol. 9, nº 1, 06/2012..... p.31

Espanha. *26 cuestiones básicas sobre el recurso de amparo constitucional*. Em: Tribunal Constitucional de España, 2018, nº 2..... p.40

Espanha. *El recurso de amparo*. Em: Tribunal Constitucional de España, 2016 ..... p.40

JAYME, Fernando G. *Garantias Judiciais*. Em: Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, vol 1, 2005 ..... p.38

KADELBACH, Stefan. I*nternational Law and the Incorporation of Treaties into Domestic Law*. Em: German Yearbook of International Law, vol. 42, 1999 ..... p.31

KAZAZI, Mojtaba. *Claimant's Duty: Actori Incumbit Probatio.* Em: Burden of Proof and Related Issues: A Study on Evidence Before International Tribunals, vol. 1, 1996..... p.47

KIRBY, Michael D. *Modes of Appointment and Training Judges - A Common Law Perspective*. Em: CIJL Yearbook (Universal Aspects of Judicial Independence), vol. 8, 01/2000 ..... p.32

KOTUBY JR., Charles T. *General Principles of Law, International Due Process, and the Modern Role of Private International Law*. Em: Duke Journal of Comparative & International Law 411-443, vol. 23, 2013 ..... p.31

MELO, Josemário O; ROCHA, Lilian R. *As garantias judiciais (art. 8º) e a proteção judicial (art. 25) na Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o Mito de Sísifo e a visão jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso concreto López Álvarez vs. Honduras*. Em: Encontro da JMU com o CIDH, 26/02/2015 ..... p.35

MOTA NETO, José de Andrade. *O princípio da impessoalidade e sua efetividade na Administração Pública Brasileira*. Em: Revista Âmbito Jurídico, nº 156, 01/2017. ..... p.37

PEREIRA, Vany L. P. *Os Direitos Humanos Na Corte Interamericana: O Despertar De Uma Consciência Jurídica Universal*. Em: Revista Liberdades, nº 2, 12/2009..... pp.34, 35, 38

REINALDO, Demócrito Ramos. *A publicidade dos atos e decisões administrativas*. Em: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vol. 9, nº 4, 1997..... p.42

The Independence of Judges and Lawyers: A Compilation of International Standards. Em: CIJL Bulletin nº 25-26, 10/1990..... pp.32, 39

TRINDADE, Cançado *apud* PEREIRA, Vany L. P. *Os Direitos Humanos na Corte Interamericana: O Despertar De Uma Consciência Jurídica Universal.* Em: Revista Liberdades, nº 2, 12/2009 ..... p.34

LISTA DE DOCUMENTOS LEGAIS

CDI

Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. 2001..... p.22

CE

Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1969 ..... p.42

Directive 2000/43/CE, 29/06/2000 ..... p.45

Directive 2008/0140, 02/07/2008 ..... p.45

CtIDH

OC-11/90. Parecer, 10/08/1990 ..... pp.19, 22, 25

OC-16/99. Parecer, 01/10/1999. ..... p.35

OC-18/03. Parecer, 13/09/2003 ..... pp.44, 45

OC-21/14. Parecer, 19/08/2014 ..... p.25

OC-24/17. Parecer, 24/11/2017 ..... pp.44, 45

OC-5/85. Parecer, 13/11/1985 ..... pp.34, 42

OC-6/86. Parecer, 09/05/1986 ..... p.27

OC-9/87. Parecer, 06/10/1987 ..... pp.23, 25, 27, 31, 40

OEA

Convenção Interamericana Contra a Corrupção, 1996 ..... pp.37, 44

Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 .....

..... pp.13, 18-24, 27, 28, 30, 31, 34, 35, 37, 38, 40, 47

ONU

ACNUDH. *Background report on Latin America and the Caribbean*. Em: Working Group on *Discrimination Against Women* (DAWN), 04/06/2013 ..... p.44

AGNU. *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos,* 1966 ..... p.26

AGNU. *Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura.* Em:Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, 1985. .....

..... pp.25, 26, 29, 39

CTITF. *Right To a Fair Trial and Due Process in the Context of Countering Terrorism*. Em: Publication Series - Basic Human Rights Reference Guide, 10/2014 ..... p.37

ECOSOC. *General Comment nº 20: Non-Discrimination in Economic, Social and Cultural Rights*, 2009 ..... p.45

ECOSOC. *Princípios de Bangalore de Conduta Judicial,* 2002. ..... p.32

ONU Mulheres. *Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5*, 2016. .. p.36

UNODC. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, 2008 ..... pp.32, 33, 39

LISTA DE CASOS LEGAIS

COMITE DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

Girjadat Siewpersaud vs. Trindade e Tobago nº 938/2000, 07/2004 ..... p.33

CORTE IDH

Acevedo Jaramillo et al vs. Peru. Interpretação da Sentença, 24/11/2006 ..... p.19

Acosta Calderón vs. Equador. Sentença, 24/06/2005 ..... pp.20, 24

Amrhein et al vs. Costa Rica. Sentença, 25/04/2018 ..... p.24

Andrade Salmón vs. Bolívia. Sentença, 01/12/2016 ..... p.20

Apitz Barbera et al vs. Venezuela. Sentença, 5/08/2008 ..... p.26

Arguelles et al vs. Argentina. Sentença, 20/11/2014 ..... p.20

Asociacíon Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) vs. Perú. Sentença, 21/11/2019 ..... pp.36, 39

Atala Riffo et al vs. Chile. Sentença, 24/02/2012 ..... pp.44, 45

Baena Ricardo et al vs. Panamá. Sentença, 28/11/2003 ..... p.27

Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença, 25/11/2000 ..... p.40

Blake vs. Guatemala. Sentença, 24/01/1998 ..... p.34

Cantoral Benavides vs. Peru. Sentença, 18/08/2000 ..... p.28

Carranza Alarcón vs. Equador. Sentença, 03/02/2020 ..... p.33

Carvajal Carvajal et al vs. Colombia. Sntença, 13/03/2018 ..... p.32

Castañeda Gutman vs. México. Sentença, 06/08/2008 ..... pp.18, 40

Castillo Páez vs. Peru. Sentença, 03/11/1997 ..... p.34

Cesti Hurtado vs. Peru. Sentença, 29/09/1999 ..... p.25

Claude Reyes et al vs. Chile. Sentença, 19/12/2006 ..... pp.28, 40

Colindres Schonenberg vs. El Salvador. Sentença, 04/02/2019 ..... p.33

Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. Sentença, 08/10/2015 .....

.....p.24

Díaz Loreto et al vs. Venezuela. Sentença, 19/11/2019 ..... pp.31, 33

Duque vs. Colômbia. Sentença, 26/02/2016 ..... pp.40,45

Durand y Ugarte vs. Peru. Sentença, 16/08/2000 ..... p.25

Escher et al vs. Brasil. Sentença, 06/07/2009 ..... p.40

Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença, 20/11/2014 ..... p.44

Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. Sentença, 25/11/2013 ..... p.29

Flor Freire vs. Equador. Sentença, 31/08/2016 ..... p.45

Gangaram Panday vs. Suriname. Sentença, 21/01/1994 ..... p.31

Genie Lacayo vs. Nicarágua. Sentença, 29/01/1997 ..... p.33

Godínez Cruz vs. Honduras. Sentença, 20/01/1989 ..... pp.21, 31

Gómez Virula et al vs. Guatemala. Sentença, 21/11/2019 ..... pp.33, 38

González et al vs. México. Sentença, 16/11/2009 ..... p.45

Grande vs. Argentina. Sentença, 31/08/2011 ..... p.21

Granier et al vs. Venezuela. Sentença, 22/06/2015 ..... p.42

Gutiérrez Hernandes et al vs. Guatemala. Sentença, 24/08/2017 ..... p.36

Heliodro Portugal vs. Panamá. Sentença, 12/08/2008..... p.22

Hernández vs. Argentina. Sentença, 22/11/2019 ..... p.34

Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Sentença, 02/07/2004..... pp. 29, 41

Hilaire, Constantine and Benjamin et al vs. Trindade e Tobago. Sentença, 21/06/2002..... p.39

Humberto Maldonado Vargas et al vs. Chile. Sentenca, 02/09/2015..... p.40

I.V. vs. Bolívia. Sentença, 30/11/2016 ..... p.44

Ivcher Bronstein vs. Peru. Sentença, 06/02/2001 ..... p.41

Jenkins vs. Argentina. Sentença, 26/11/2019..... p.39

Kimel vs. Argentina. Sentença, 02/05/2008 ..... p.42

Loayza Tamayo vs. Peru. Sentença, 17/09/1997 ..... p.30

López Álvarez vs. Honduras. Sentença, 01/02/2006..... pp.20, 38

López et al vs. Argentina. Sentença, 25/11/2019 ..... p.31

Maldonado Ordoñez vs.Guatemala. Sentença, 03/05/2016..... p.40

Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community vs. Nicarágua. Sentença, 31/08/2001 ..... p.20

Mejía Idrovo vs. Equador. Sentença, 05/07/2011..... p.30

Mémoli vs. Argentina. Sentença, 22/08/2013 ..... p.42

Montesinos Mejía vs. Ecuador. Sentença, 27/01/2020 ..... pp.31, 39

Mujeres Víctimas de Tortura Sexual En Atenco vs. México. Sentença, 28/11/2018 ..... pp.36, 38

Nadege Dorzema et al vs. República Dominicana. Sentença, 24/10/2012..... p.45

Neira Alegria et al vs. Peru. Sentença, 11/12/1991..... p.18

Noguera et al vs. Paraguai. Sentença, 09/03/2020 ..... pp.32, 39, 41

Norín Catrimán et al vs. Chile. Sentença, 29/05/2014 ..... p.41

Nuestra Tierra vs. Argentina. Sentença, 06/02/2020..... p.35

Olmedo Bustos et al vs. Chile. Sentença, 05/02/2001..... p.42

Palamara Iribarne vs. Chile. Sentença, 22/11/2005..... p.26

Perrone e Preckel vs. Argentina. Sentença, 08/10/2019 ..... p.33

Pessoas Dominicas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana. Sentença, 28/08/2014 .....

..... pp.23

Poblete Vilches et al vs. Chile. Sentença, 08/03/2018..... pp.35, 38

Povo Indígena Xucuru et al vs. Brasil. Sentença, 05/12/2017..... p.33

Radilla Pacheco vs. México. Sentença, 23/11/2009 ..... p.40

Ramírez Escobar et al vs. Guatemala. Sentença, 09/03/2018 ..... pp.35, 38

Reverón Trujillo vs. Venezuela. Sentença, 30/06/2009..... p.26

Romero Feris vs. Argentina. Sentença, 15/10/2019 ..... p.34

Rosendo Cantú et al vs. México. Sentença, 31/08/2010 ..... p.40

Suárez Rosero vs. Equador. Sentença, 12/11/1997 ..... pp.20,27, 39

Tibi vs. Equador. Sentença, 07/09/2004 ..... p. 28

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016..... pp.33, 35, 41

Trabalhadores Demitidos de Petroperu et al vs. Peru. Sentença, 23/11/2017..... p.19

Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru. Sentença, 24/11/2006 ..... pp.28, 35

Usón Ramirez vs. Venezuela. Sentença, 20/11/2009 ..... pp.24, 28

Valle Jaramillo et al vs. Colômbia. Sentença 27/11/08..... pp.20, 33

Velásquez Rodriguez vs. Honduras. Sentença, 29/07/1988..... pp.19, 23

Velez Loor vs. Panamá. Sentença, 23/11/2010..... pp.24, 28

Vélez Restrepo et al vs. Colombia. Sentença, 03/09/2012..... p.41

Wong Ho Wing vs. Peru. Sentença, 30/06/2015 ..... p.20

Yvon Neptune vs. Haiti. Sentença, 06/05/2008 ..... p.29

Zegarra Marín vs. Peru. Sentença, 15/02/2017 ..... p.27

CPJI

Caso relativo à Fábrica de Chorzów. Sentença 8, 26/07/1927, p. 21 ..... p.19

CtADH

Alex Thomas vs. Tanzânia. Sentença, 20/11/2015 ..... p.46

Alfred Agbesi Woyome vs. Gana. Sentença, 28/06/2019 ..... pp.30, 33, 38

Ally Rajabu et al vs. Tanzânia. Sentença, 30/11/2019 ..... p.39

Armand Guehi vs. Tanzânia. Sentença, 07/12/2018 ..... p.39

Dismas Bunyerere. Sentença, 28/11/2019 ..... pp.31, 46

Kennedy Gihana et al vs. Ruanda. Sentença, 28/11/2019 ..... p.36

Kijiji Isiaga vs. Tanzania. Sentença, 21/03/2018 ..... p.31

Majid Goa vs. Tanzânia. Sentença, 26/09/2019 ..... p.31

Wilfred Onyango Ngani et al vs. Tanzânia. Sentença, 18/03/2016 ..... p.39

CtEDH

Andrejeva vs. Letónia. Sentença, 18/02/2009 ..... p.46

Berisha vs. Suíça. Sentença, 30/07/2013 ..... p.23

Boldea vs. Romênia. Sentença, 15/02/2007, ... p.27

D.H et al vs. República Tcheca. Sentença, 13/11/2007 ..... p.45

Fábián vs. Hungria. Sentença, 05/09/2017 ..... p.46

Galea e Pavia vs. Malta. Sentença, 11/02/2020 ..... p. 39

Gregory vs. United Kingdom. 1997 ..... p.39

Hadjianastassiou vs. Grécia. Sentença, 16/12/1992 ..... p.27

Hoogendijk vs. Holanda. Sentença, 06/01/2005 ..... p.45

Hugh Jordan vs. Reino Unido. Sentença, 04/08/2001 ..... p.45

Ivan Stoyanov Vasilev vs. Bulgária. Sentença, 4/06/2013 ..... p.27

J.D e A vs. Reino Unido. Sentença, 24/10/2019 ..... pp. 45, 46

Langborger vs. Suécia. Sentença, 27/01/1989 ..... p.26

Malliakou et al vs. Grécia. Sentença, 08/11/2018, ... p.33

Milovanovic vs. Sérvia. Sentença, 08/01/2020 ..... p.33

Morris vs. Reino Unido. Sentença, 26/02/2002 ..... p.29

Motta vs. Itália. Sentença, 19/02/1991, §30 ..... p.33

Opuz vs. Turquia. Sentença, 09/09/2009 ..... p.45

Pabla KY vs. Finlândia. Sentença, 22/06/2004 ..... p.29

Radzevil vs. Ucrania. Sentença, 10/03/2020 ..... p.39

Ruiz Mateos vs. Espanha. Sentença, 23/06/1993 ..... p. 28, 33

Zylkov vs. Rússia. Sentença, 21/06/2011 ..... p.28

À honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos,

A República de Fiscalândia vem, tempestivamente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), apresentar defesa e requerer que seja rejeitada a pretensão das supostas vítimas Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, aqui representadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH), por absoluta ausência de violações dos direitos humanos contidos nos artigos 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH ou Convenção), combinado com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo diploma.

A. DECLARAÇÃO DOS FATOS

A República de Fiscalândia. Fiscalândia é um Estado democrático com 67 milhões de habitantes, localizado na América do Sul. O Estado estabeleceu o respeito aos direitos humanos como seu fim supremo[1]. Ademais, atua fortemente para garantir à população o acesso e a proteção de seus direitos.

Do direito à reeleição. Após a deposição do então presidente Ramiro Santa Maria, a Assembleia Constituinte de 2006 decidiu pela proibição absoluta da reeleição presidencial na República de Fiscalândia[2].

O primeiro presidente do novo regime, Javier Alonso Obregón, se insurge contra o embargo ao seu direito de se candidatar à reeleição e interpõe perante o Primeiro Tribunal

[1] C.H. §2.
[2] C.H. §2.

Constitucional de Berena, um recurso de amparo contra o art. 50 da Constituição Política de 2007 (Constituição)[3].

Em primeira instância, a demanda foi julgada pelo juiz Mariano Rex que, focando na interpretação restrita da lei, deixou de considerar o direito fundamental posto em pauta, e rejeitou o pleito[4]. Em âmbito recursal, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ ou Corte Suprema) primou pela salvaguarda desse direito político garantido em instrumentos internacionais ratificados por Fiscalândia e reverteu a decisão. Em virtude da relevância de sua omissão, Mariano foi investigado por falta grave ao seu dever de motivar adequadamente suas decisões e, após devido processo legal que observou o princípio do contraditório, a Corte Suprema decidiu por sua exoneração[5].

A investida da imprensa. Dois meses depois, o tabloide #OjoAvizor apropriou-se e fez uso de conversas privativas entre o assessor presidencial Pedro Matalenguas e membros da Junta de Postulação (Junta) constituída para a eleição de juízes do Tribunal de Contas. Em ingênua solidariedade política, Matalenguas exprimia sua confiança em candidatos idôneos e comprometidos com a boa gerência do país que, posteriormente, por meio de processo independente, foram nomeados[6].

Comprometida pelo cerco midiático em torno das graves alegações, a então Procuradora Geral da República, Sra. Magdalena Escobar, constituiu uma Unidade Especial encarregada de investigar os supostos delitos precedentes do caso "META Correios"[7].

A transitoriedade do cargo de Procurador Geral da República. Uma vez que se encontrava na titularidade da Procuradoria Geral da República quando da entrada em vigor do

[3] C.H. §16.
[4] C.H. §40.
[5] C.H. §41.
[6] C.H. §17.
[7] C.H. §19.

novo texto constitucional, a Sra. Magdalena foi mantida no cargo pelo Presidente Obregón para seu exercício transitório, conforme determinação da Nona Disposição Transitória da Constituição, até que fosse nomeado o titular definitivo[8].

No uso de suas atribuições, o Presidente Obregón anunciou a formação de uma Junta para escolha do candidato apto a ocupar em caráter permanente o cargo de Procurador Geral da República. Além disso, Obregón declarou abertamente seu compromisso em expurgar a corrupção de seu governo[9].

Na sequência, diversos setores da comunidade civil enviaram cartas ao Presidente sugerindo a concepção de um mecanismo internacional de assistência à Procuradoria Geral da República na luta contra a impunidade. Assim nasceu a campanha #EuSouCICIFIS[10].

Em inusitada conduta a então Procuradora Geral se contrapôs ao recebimento de auxílio externo no combate à corrupção, sob o pretexto de que a intervenção de uma entidade internacional comprometeria a autonomia de seu órgão[11].

A Junta de Postulação. Dois dias após o anúncio do Presidente, a Sra. Magdalena ajuizou perante o 10º Tribunal Contencioso Administrativo de Berena, Ação de Nulidade de Ato Administrativo contra o Decreto Presidencial Extraordinário que determinou a criação da Junta. Dentre outros argumentos, Escobar difamou o Presidente ao alegar que ele se utilizou de um de seus poderes constitucionalmente previstos para defraudar o povo de Fiscalândia e defender seus interesses. Solicitou, ainda, a suspensão temporária da convocatória alegando *periculum in mora*.

[8] C.H. §14.
[9] C.H. §14.
[10] C.H. §20.
[11] C.H. §21.

A medida cautelar chegou a ser provida pelo Tribunal, todavia, a Segunda Sala de Apelações de Berena acertadamente revogou a decisão[12].

De forma a honrar a imparcialidade e objetividade do procedimento, o Presidente nomeou para compor a Junta a) os decanos das 3 universidades mais antigas do país; b) os 3 membros da Ordem dos Advogados de Fiscalândia indicados pelo decano da entidade; c) 3 juízes integrantes da Associação Nacional de Juízes e Magistrados, os quais foram eleitos por votação direta de todos os afiliados; d) O Ministro da Justiça, o Defensor dos Habitantes e o deputado independente León Pinilla[13].

O novo Procurador Geral da República. Durante a primeira reunião foi aprovado o texto da convocatória e o cronograma geral do processo, os quais foram veiculados duas vezes no diário oficial, de circulação nacional[14]. Ao fim da revisão dos documentos, 48 candidatos foram declarados aptos a concorrer, os quais foram posteriormente submetidos à uma prova de conhecimentos[15]. Conforme a premissa de discricionariedade que lhe é atinente, a Junta publicou o Acordo de como seria realizada a próxima etapa de qualificação dos antecedentes[16]. Finalizada esta fase, a lista passou a contar com 27 candidatos, que foram então submetidos às entrevistas. Em observância ao princípio de publicidade dos atos, permitiu-se a entrada da imprensa e de civis, no entanto, de modo a preservar a imparcialidade do processo, não foram aceitas perguntas de entidades externas à Junta[17].

Ao final de extenso e íntegro processo seletivo, a Junta publicou sua lista final de 3 candidatos. Seguro de que escolheria dentre um grupo de notáveis, o presidente Obregón optou

[12] C.H. §23-24.
[13] C.H. §25.
[14] C.H. §26.
[15] C.H. §28-30.
[16] C.H. §31.
[17] C.H. §32, 34 e 35.

pelo "*savoir-faire*"[18] e selecionou um proponente com vasta experiência na controladoria do Poder Auditor, o chefe do órgão interno de controle da Procuradoria Geral, Domingo Martínez[19]. Em consonância com a campanha contra a corrupção prometida pelo Presidente, o novo Procurador Geral modificou os procuradores da Unidade Especial do caso META Correios, substituindo-os com sua equipe de confiança[20].

O inconformismo. Buscando desqualificar a escolha de Obregón, o fundador do #TeEstoyMirando se utilizou de um deselegante ataque à memória da mãe do Presidente ao publicar uma reportagem sobre Martínez, além de veicular uma foto do novo Procurador Geral nos atos fúnebres da Sra. Maura Pozzo, com o objetivo de incitar pensamentos de parcialidade na eleição[21].

Irresignadas com o resultado do processo, as candidatas Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro interpuseram recurso de amparo perante o Segundo Tribunal Constitucional, contra os Acordos adotados pela Junta e a escolha do Presidente para o cargo. O recurso foi julgado improcedente em sua instância originária e na apelação, uma vez que a Corte Suprema e a Segunda Sala de Apelações reconheceram aquele não era o recurso correto a ser utilizado. Inconformadas, Hinojoza e del Mastro tentaram novo recurso perante o STJ, todavia, o recurso extraordinário também foi rejeitado[22]. Por sua vez, Magdalena também não logrou êxito ao buscar perante o Supremo a nulidade do processo de eleição[23].

Após a oficialização de sua iminente despedida da Procuradoria Geral, a Sra. Magdalena anunciou à imprensa a formalização de uma denúncia contra duas pessoas próximas ao

[18] *Savoir-faire:* expressão em francês que significa "competência adquirida pela experiência em resolver problemas específicos de um trabalho; perícia; habilidade".
[19] C.H. §36.
[20] C.H. §37.
[21] C.H. §37.
[22] C.H. §38-39.
[23] C.H. §42.

Presidente, ou seja, Pedro Matalenguas e Manuel Obregón, além do ex-representante da Muyutrecht e dos membros da Junta, perante o 40º Tribunal Penal. Ademais, mostrou-se esquiva e resistente ao zelo do então chefe do órgão de controle interno da Procuradoria Geral, Domingo Martínez, com o andamento da investigação[24].

Trâmite no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Empenhando-se contra o desenlace dos acontecimentos, Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricuz Hinojosa e Sandra del Mastro peticionaram à CIDH. A despeito de terem sido imputadas exceções preliminares, as petições transpuseram a etapa de admissibilidade e, incorrendo em singular equívoco, a CIDH sinalizou que houve violações aos artigos 8, 13, 24 e 25, coadunados ao art. 1.1 da CADH[25]. Por discordar do entendimento da Comissão, o Estado deixou de cumprir com as recomendações propostas, razão pela qual a demanda foi conduzida à CtIDH[26].

B. ANÁLISE LEGAL

1. EXCEÇÕES PRELIMINARES

Diante da pretensão das supostas vítimas representadas pela CIDH, Fiscalândia arguiu pela ausência de esgotamento de recursos internos nas três petições (exceções preliminares analisadas independentemente do mérito[27]), de forma que não há violação ao princípio do *estoppel* ao ressaltá-las perante esta CtIDH[28].

1.1. O PETICIONAMENTO PERANTE O SIDH SEM O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS VIOLA O ARTIGO 46.1.a DA CADH

[24] C.H. §22.
[25] C.H. §51.
[26] C.H. §52.
[27] CtIDH. *Castañeda Gutman vs. México*, 06/08/2008, §39.
[28] CtIDH. *Neira Alegria et al vs. Peru*, 11/12/1991, §29.

1.1.1. PETIÇÃO 255-17: MARIANO REX

O Estado é o indispensável protetor dos direitos humanos[29] e a reparação é consequência fundamental do descumprimento de uma norma internacional[30]. Neste sentido, primordialmente é preciso fornecer-lhe oportunidades e a possibilidade de mitigar eventuais violações internamente[31].

Assim, a Corte não pode ser utilizada como uma "última instância de apelação" para que a suposta vítima consiga o resultado que a favorece, isto porque a jurisdição da Corte é de caráter subsidiário, coadjuvante e complementar[32].

Ademais, o Estado de Fiscalândia não só possui uma legislação interna extremamente eficaz, a qual salvaguarda os direitos presumidamente violados de Mariano, como também não impediu, de qualquer forma, que a suposta vítima alcançasse os recursos cabíveis, cumprindo o artigo 46.2.a.b da CADH, para que seus cidadãos possam desfrutar dos direitos nela reconhecidos[33].

Inclusive, esta CtIDH já decidiu em Trabalhadores Demitidos de Petroperu et al vs. Peru[34] que a função dos recursos dentro da jurisdição interna é ser idônea para garantir a proteção do indivíduo frente à situação jurídica violada. Neste sentido, o fato de Mariano não ter se valido de todos os recursos disponíveis, não pode, de maneira nenhuma, caracterizar o direito interno de Fiscalândia como ineficaz ou inexistente.

[29] CtIDH. *Acevedo Jaramillo et al vs. Peru*. Interpretação da Sentença, 24/11/2006, §66.
[30] CPJI. *Caso relativo à Fábrica de Chorzów*, 26/07/1927, p. 21.
[31] CtIDH. *Velásquez Rodriguez vs. Honduras*, 29/07/1988, §61.
[32] CADH. Preâmbulo.
[33] CtIDH. *OC-11/90*, 10/08/1990, §34.
[34] CtIDH. *Trabalhadores Demitidos de Petroperu et al vs. Peru*, 23/11/2017, §33.

1.1.2. PETIÇÃO 110-17: MAGDALENA ESCOBAR.

No que tange aos fatos da suposta vítima Magdalena, insta salientar que houve falta de esgotamento de recursos internos. Isto porque, quando a suposta vítima interpôs a petição perante a CIDH, o processo de nulidade não havia sido julgado.

Neste sentido, esta Corte já decidiu em López Álvarez vs. Honduras[35], Wong Ho Wing vs. Peru[36] e outros[37], que o prazo razoável a que se refere o artigo 8º da CADH deve ser avaliado em relação à duração total do processo. No caso, Magdalena interpôs ação de Nulidade do Ato Administrativo em 16/06/2017[38], a qual foi sentenciada no dia 02/01/2018[39] e, em 01/08/2017, ela apresentou petição perante o SIDH[40]. Portanto, a suposta vítima sequer esperou o julgamento de sua ação em primeira instância, o qual teve duração de pouco mais de seis meses, ou seja, foi célere e garantiu a análise individualizada[41].

Subsidiariamente, em não sendo o entendimento desta CtIDH, o que não se crê em absoluto, salienta-se que em relação a suposta infração à garantia judicial do prazo razoável, a qual poderia ser um dos requisitos para aplicação das exceções previstas no artigo, a CtIDH deve apreciar quatro critérios consolidados em sua jurisprudência acerca da matéria.[42]

Assim, conforme será abordado no que tange à suposta violação ao artigo 8.1 da CADH, no caso em comento, observando as peculiaridades do processo da suposta vítima Magdalena, é totalmente plausível que o feito ainda não tenha sentença transitada em julgado.

---

[35] CtIDH. *López Álvarez vs. Honduras*, 01/02/2006, §129.
[36] CtIDH. *Wong Ho Wing vs. Peru*, 30/06/2015, §209.
[37] CtIDH. *Acosta Calderón vs. Equador*, 24/06/2005, §104; *Suárez Rosero vs. Equador*, 12/11/1997, §70 e *Arguelles et al vs. Argentina*, 20/11/2014, §188.
[38] C.H. §23.
[39] C.H. §42.
[40] C.H. §45.
[41] CtIDH. *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community vs. Nicarágua*, 31/08/2001, §131.
[42] CtIDH. *Andrade Salmón vs. Bolívia*, 01/12/2016, §157 e *Valle Jaramillo et al vs. Colômbia,* 27/11/08, § 155

1.1.3. PETIÇÃO 209-18: MARICRUZ HINOJOSA E OUTRAS.

Quanto aos fatos que dizem respeito à pretensão de Maricruz e Sandra, ressalta-se que ambas fizeram uso de uma via errônea para impugnar as decisões presidenciais e da Junta[43]. Dessa forma, ao impetrarem o amparo, este foi julgado improcedente.

Faz-se mister destacar que na sentença, o juiz do Segundo Tribunal Constitucional ao julgar improcedente o recurso, afirmou que as supostas vítimas poderiam questionar eventuais irregularidades por meio do processo de Nulidade.

No caso Grande vs. Argentina[44], julgado por esta Corte, o Estado foi absolvido pois a suposta vítima teve a oportunidade de interpor todos os recursos disponíveis na jurisdição interna, assim como na situação em comento. Ao invés de ajuizarem o Processo de Nulidade, Maricruz e Sandra persistiram no recurso inadequado invocando as instâncias superiores, não esgotando, assim, os recursos internos e consequentemente descumpriram o artigo 46 da CADH.

Essa CtIDH, portanto, deve adotar o entendimento estabelecido em Godínez Cruz vs. Honduras[45] e definir que a decisão desfavorável no caso de Maricruz e Sandra, não demonstra, por si só, o esgotamento dos recursos internos. Outrossim, insta ressaltar que o recurso foi negado por motivos relevantes e formais, os quais, em nenhum momento impediram as supostas vítimas o acesso aos recursos internos.

Em suma, não há como negar que recursos internos não foram esgotados pelas supostas vítimas. Consequentemente, (i) a falta de interesse por parte de Mariano em recorrer da sentença de destituição internamente[46], (ii) a não espera de Magdalena pela sentença do recurso que

[43] C.H. §50.
[44] CtIDH. *Grande vs. Argentina*, 31/08/2011.
[45] CtIDH. *Godínez Cruz vs. Honduras*, 20/01/1989, §70-71.
[46] C.H. §41.

impetrou[47] (iii) e a não interposição de um recurso correto por parte de Maricruz e Sandra[48] acarretaram na infração do artigo 46.1 da CADH.

Por fim, nenhuma das vítimas esgotou os recursos internos, previstos no artigo 46.2 da CADH. Em síntese (i) os recursos disponíveis, apoiados pelo devido processo legal existiam; (ii) a separação de poderes e o respeito aos direitos humanos como fim supremo do Estado de Fiscalândia demonstram o compromisso e seriedade do governo com seus cidadãos[49]; e (iii) Fiscalândia agiu de forma célere e julgou adequadamente as demandas propostas.

Desta feita, resta cristalino que Fiscalândia cumpriu com o ônus de demonstrar[50] quais eram os recursos disponíveis e fiéis aos critérios convencionais[51], devendo ser o presente caso rejeitado em respeito ao artigo 46.1 da CADH.

2. MÉRITO

Os Estados são internacionalmente responsáveis por todo ato ou omissão de quaisquer agentes que viole direitos internacionalmente reconhecidos. Para a responsabilidade internacional exige-se: (i) existência de uma conduta atribuível ao Estado e (ii) e existência e violação de uma norma internacional, com (iii) a consequência de reparar danos, se houver[52].

Se não há ação atribuível ao Estado, não há responsabilização internacional, conforme o caso em comento. Acesso à justiça e igualdade norteiam as políticas públicas de Fiscalândia, principalmente em relação à proteção de minorias. Não poderia ser diferente, afinal o Estado

[47] C.H. §42.
[48] C.H. §39.
[49] C.H. §2.
[50] CtIDH. *Heliodro Portugal vs. Panamá*, 12/08/2008, §14.
[51] CtIDH. *OC-11/90*, 10/08/1990, §41.
[52] CDI. *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries.* 2001. Artigos 3 e 31.

deve garantir e respeitar os direitos de seus habitantes sem discriminação[53], conforme o artigo 1.1 da CADH.

Assim, a conexão do artigo 1.1 aos artigos tratados neste Memorial se justifica não somente por ser fundamento genérico da proteção de direitos humanos[54], mas também por relembrar que não há negligência já que Fiscalândia assegurou e cumpriu com todos os dispositivos legais internos e tratados internacionais. É justamente nesse mantra que o Estado passa a expor sua observância à CADH e que a concluirá tratando da não violação[55] dos artigos 8, 13, 24 e 25 da Convenção.

2.1. PETIÇÃO 255-17: MARIANO REX CONTRA O ESTADO DE FISCALÂNDIA

Em uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, em que cada um dos componentes se define, completa e adquire sentido em função dos outros[56]. A República de Fiscalândia preza por essa trindade, prova cabal disso é o fato de ter ratificado inúmeros instrumentos internacionais acerca de direitos humanos[57] e os diversos princípios elencados na sua Constituição[58].

Garante-se, assim, direito ao acesso à justiça, resultante da combinação entre os artigos 8 e 25 da CADH e que se relaciona ao dever de garantir exercícios de direitos, estampado no artigo

[53] CtIDH. *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*, 28/08/2014, §225.
[54] CtIDH. *Velásquez Rodriguez vs. Honduras*, 29/07/1988, §163.
[55] CtEDH. *Berisha vs. Suíça*, 30/07/2013, §62.
[56] CtIDH. *OC-9/87*, 06/10/1987, §35.
[57] C.H. §3.
[58] C.H. §2.

1.1 da CADH[59]. Enquanto o artigo 25 demanda que os Estados proporcionem recurso efetivo[60] contra violações de direitos humanos, o artigo 8 prevê as regras de tramitação desses recursos[61].

Nesta seção, demonstrando cabalmente que Fiscalândia não violou os artigos 8.1 e 25 da CADH, resta tratar do processo disciplinar contra a suposta vítima. É o procedimento adequado e idôneo para proteger a situação jurídica infringida[62], e efetivo[63], pela possibilidade de se alcançar com ela a proteção judicial[64].

O Poder Judicial de Fiscalândia conta com profissionais idôneos, competentes e imparciais. Infelizmente isso não representa uma verdade absoluta, haja vista que, dentre eles, um juiz sofreu denúncias disciplinares em profusas oportunidades: Mariano Rex[65].

Ao rejeitar o recurso de amparo interposto em primeira instância pelo Presidente Obregón acerca da proibição constitucional de reeleição, Mariano considerou a Constituição razoável e proporcional e, ainda, que o direito de ser eleito não era absoluto[66]. Irresignado, o presidente apelou ao STJ que reconheceu que a proibição era excessiva[67].

Consequentemente, uma investigação contra Mariano foi instaurada, fundamentada pela sua ausência de motivação no caso, não aplicando corretamente a ponderação e desprezando critérios cruciais como a idade e popularidade de Obregón[68]. Assim, processo disciplinar foi constituído, foi oportunizado prazo para sua defesa, tendo-lhe sido garantido o contraditório e a ampla defesa perante o Pleno da Corte Suprema.

---

[59] CtIDH. *Velez Loor vs. Panamá*, 23/11/2010, §10 dos pontos resolutivos.
[60] CtIDH. *Amrhein et al vs. Costa Rica,* 25/04/2018, §267.
[61] CtIDH. *Velásquez Rodriguez vs. Honduras*. Sentença de Exceções Preliminares, 26/06/1987, §91.
[62] CtIDH. *Comunidade Garífuna de punta Piedra e seus membros vs. Honduras*, 08/10/2015, §239.
[63] CtIDH. *Usón Ramirez vs. Venezuela*, 20/11/2009, §129.
[64] CtIDH. *Acosta Calderón vs. Equador*, 24/06/2005, §93.
[65] P.E. 21.
[66] C.H. §40.
[67] C.H. §41.
[68] P.E. 01.

A Corte Suprema, sustentando a sentença nos artigos 15, 55 e 62 da Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia[69], decidiu que a sanção imposta ao Juiz seria a destituição do cargo. Após ser destituído, as outras denúncias disciplinares contra Mariano foram arquivadas, e não cumuladas.

O artigo 8º da Convenção não especifica garantias mínimas[70], sua aplicação engloba todos os requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais[71], de forma que as pessoas possam se defender adequadamente diante de qualquer ato emanado do Estado que afete seus direitos.

O Estado também deve, em qualquer circunstância, respeitar tais direitos posto que eles têm seu fundamento precisamente nos atributos da pessoa humana[72] e assegurar que os cidadãos tenham amplas possibilidades de serem ouvidos e atuar nos respectivos processos[73]. A República de Fiscalândia possui um Poder Judicial organizado composto por: (i) Corte Suprema de Justiça; (ii) Salas de Apelação e (iii) Juizados de primeira instância.

Assim a mera existência de recursos internos do Estado não é suficiente, também se faz necessária a eficácia destes, isto é, garantir o acesso de qualquer jurisdicionado a um recurso simples e rápido[74]. Essa garantia está intrinsecamente ligada aos Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura (Princípios Básicos)[75], a qual foi acatada pelo Estado e consagrada na Constituição.

---

[69] P.E. 19.
[70] CtIDH. *OC-11/90*, 10/08/1990, §28.
[71] CtIDH. *OC-9/87*, 06/10/1987, §27.
[72] CtIDH. *OC-21/14*, 19/08/2014, §62.
[73] CtIDH. *Durand y Ugarte vs. Peru*, 16/08/2000, §129.
[74] CtIDH. *Cesti Hurtado vs. Peru*, 29/09/1999, §125.
[75] AGNU. *Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura,* 1985.

No caso Palamara Iribarne vs. Chile, esta Corte salientou que a independência de qualquer juiz conta com um processo adequado de nomeação[76], inamovibilidade de cargo[77] e possui salvaguarda contra pressões externas[78]. Todos esses critérios foram obedecidos por Fiscalândia, que proporciona recursos necessários para que a magistratura possa desempenhar suas funções[79], de forma que as demandas processuais sejam céleres.

Outrossim, o alcance das garantias judiciais e da proteção judicial efetiva para os juízes deve ser analisado em relação aos padrões sobre independência judicial[80]. Contudo, a garantia de estabilidade e inamovibilidade dos juízes não é absoluta, sendo que o direito internacional dos direitos humanos admite que os juízes sejam destituídos por condutas claramente reprováveis[81], como no presente caso.

O Poder Judicial de Fiscalândia reuniu todas as condições necessárias de independência e imparcialidade, seguindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[82], para processar e julgar o juiz Mariano: (i) a Corte Suprema atraiu corretamente o caso, visto que é de interesse geral e de grande impacto social por tratar de uma norma prevista na Constituição; (ii) o relatório da investigação foi primeiramente aprovado para posteriormente dar início ao processo disciplinar e, por fim, (iii) a sanção de destituição foi votada, sendo necessário uma maioria qualificada de ⅔ (dois terços)[83].

[76] CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*, 22/11/2005, §156.
[77] CtIDH. *Apitz Barbera et al vs. Venezuela*, 05/08/2008, §138.
[78] CtEDH. *Langborger vs. Suécia*, 27/01/1989, §32.
[79] AGNU. *Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura*, 1985, §7.
[80] CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*, 22/11/2005, §145.
[81] CtIDH. *Reverón Trujillo vs. Venezuela*, 30/06/2009, §67.
[82] AGNU. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.* Art. 14, §1º.
[83] P.E. 18.

Esta Corte já decidiu, no caso Tribunal Constitucional vs. Peru, que considera necessário garantir a independência de qualquer juiz em um Estado de Direito e, especialmente, do juiz constitucional em razão da natureza dos assuntos submetidos ao seu conhecimento[84].

No entanto, na circunstância em comento, Mariano não só ignorou parâmetros essenciais em que o recurso de amparo estava inserido, prejudicando o direito humano à reeleição, sobretudo, não fundamentou de maneira correta a sentença, esquivando-se de suas responsabilidades como magistrado, principalmente sua imparcialidade.

Toda sentença exige um raciocínio claro[85], completo e lógico[86] no qual, o magistrado indica os elementos probatórios. É uma garantia vinculada à correta administração da justiça[87], assim, as decisões que órgãos internos adotarem que possam afetar direitos humanos devem ser devidamente fundamentadas[88], para decisões arbitrárias não acontecerem[89]. Dessa forma, a proteção da pessoa frente ao exercício arbitrário do poder público[90] é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos humanos[91].

Observando o artigo 25 da CADH, pode-se inferir que é possível identificar dois deveres do Estado: o primeiro, de consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação de recursos efetivos perante as autoridades competentes que amparem a todos os seus jurisdicionados contra atos que violem seus direitos fundamentais[92] ou que pressuponham a determinação dos direitos e obrigações destes[93]; o segundo, de garantir os meios para executar as respectivas decisões e

[84] CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*, 31/01/2001, §75.
[85] CtEDH. *Hadjianastassiou vs. Grécia*, 16/12/1992, §33.
[86] CtEDH. *Ivan Stoyanov Vasilev vs. Bulgária*, 04/06/2013, §33.
[87] CtIDH. *Zegarra Marín vs. Peru*, 15/02/2017, §146.
[88] CtEDH. *Boldea vs. Romênia*, 15/02/2007, §30.
[89] CtIDH. San Miguel Sosa et al vs. Venezuela, 08/02/2018, §189.
[90] CtIDH. *OC-6/86*, 09/05/1986, §21.
[91] CtIDH. *Baena Ricardo et al vs. Panamá*, 28/11/2003, §78.
[92] CtIDH. *OC-9/87*, 06/10/1987, §23.
[93] CtIDH. *Suárez Rosero vs. Equador*, 12/11/1997, §65.

sentenças definitivas emitidas por tais autoridades competentes, de maneira que se proteja efetivamente os direitos nela declarados ou reconhecidos[94].

Pode-se abstrair, também, que a República de Fiscalândia respeitou tais obrigações, pois quando o caso foi avocado pela Corte Suprema, o fez de forma correta, cumprindo com o dever de estabelecer pressupostos e critérios de admissibilidade para os recursos internos, por razões de segurança jurídica, correta e funcional administração da justiça e para efetiva proteção de direitos[95], conforme entendeu a CtIDH em Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru.

A CADH utiliza os termos "juiz ou tribunal competente" e "autoridade competente" nos artigos 8.1, 25.1, 25.2.a, 25.2.c, e "competência" como método para julgamento da demanda, sob pena de a decisão formada não ser considerada autêntica[96] e viciar o processo desde sua origem[97]. Por conseguinte, ao atrair o caso para a Corte Suprema, Fiscalândia garantiu o direito ao acesso à justiça, perseguindo fim legítimo e decidindo de maneira proporcional[98], consonante ao direito internacional dos direitos humanos[99].

A razoabilidade do prazo deve ser apreciada com base na duração do processo, desde o primeiro ato processual até que seja proferida a sentença definitiva, incluindo recursos de instância que possam eventualmente ser apresentados[100]. Deve-se ter em conta, os elementos para determinar a razoabilidade do prazo no qual se desenvolve o processo[101] e Fiscalândia agiu conforme esses requisitos o que resultou em prazo célere, ou seja, a atividade processual foi realizada e não houve demora por parte das autoridades da Corte Suprema.

---

[94] CtIDH. *Claude Reyes et al vs. Chile*, 19/12/2006, §130.
[95] CtIDH. *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, 24/11/2006, §125-126.
[96] CtIDH. *Usón Ramírez vs. Venezuela*. Voto concordante do juiz García Ramírez, 20/11/2009, §6.
[97] CtIDH. *Cantoral Benavides vs. Peru*, 18/08/2000, §115.
[98] CtEDH. *Zylkov vs. Rússia*, 21/06/2011, §24.
[99] CtIDH. *Velez Loor vs. Panamá*, 23/11/2010, §167.
[100] CtIDH. *Tibi vs. Equador*, 07/09/2004, §169.
[101] CtEDH. *Ruiz Mateos vs. Espanha*, 23/06/1993, §30.

O direito de ser julgado por um juiz ou tribunal imparcial é fundamental garantia do devido processo legal[102]. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) definiu imparcialidade em dois aspectos: (i) o subjetivo em que o tribunal deve estar livre de preconceitos ou preconceitos pessoais[103]e (ii) o objetivo, oferecendo garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a esse respeito e, ainda, determinar se, além da conduta pessoal dos juízes, existem fatos verificáveis que podem suscitar dúvidas[104]. Em sociedades democráticas, Tribunais devem inspirar confiança aos seus jurisdicionados e, nesse sentido, o Poder Judicial do Estado de Fiscalândia cumpre com maestria.

A suposta vítima, claramente, não só descumpriu o fator subjetivo da imparcialidade, desconsiderando técnicas de ponderação do caso julgado, como também o elemento objetivo, visto que suas atitudes e feitos como magistrado tornaram-se questionáveis devido às denúncias disciplinares realizadas contra ele[105]. Como se não bastasse, Mariano foi punido em 2015, com uma admoestação pela morosidade em julgar um amparo[106].

A Corte Suprema de Fiscalândia abrange magistrados idôneos que cumprem fielmente a lei, respaldados pelos Princípios Básicos[107]. Embora os procedimentos disciplinares de destituição possam ser sujeitas a uma revisão independente, exceto as decisões proferidas por um tribunal supremo[108]. Dessa forma, o veredito proferido pela Corte Suprema de Fiscalândia foi necessário, sendo indispensável para a finalidade desejada[109], nos termos acima demonstrados, não sendo possível adotar medidas menos restritivas para atingir o fim esperado[110].

---

[102] CtIDH. *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, 02/07/2004, § 171.
[103] CtEDH. *Pabla KY vs. Finlândia*, 22/06/2004, §27.
[104] CtEDH. *Morris vs. Reino Unido*, 26/02/2002, §58.
[105] P.E. 21.
[106] P.E. 21.
[107] AGNU. *Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura*, 1985.
[108] AGNU. *Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura*, 1985, §20.
[109] CtIDH. *Yvon Neptune vs. Haiti*, 06/05/2008, §98.
[110] CtIDH. *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*, 25/11/2013, §131.

Entretanto, como o caso foi levado erroneamente à Comissão, a qual já fez recomendações acerca desta lide, o Estado se compromete a submeter o processo de destituição do juiz Mariano a revisão independente. A forte institucionalidade pública e a separação de poderes[111] demonstram que, em Fiscalândia, os tribunais são capazes de determinar alcance integral de medidas de reparação, propiciando, enquanto possível, o retorno ao *status quo ante*[112].

Pelo exposto, comprova-se que o Estado de Fiscalândia respeitou e cumpriu com todos os seus deveres e forneceu meios adequados e efetivos ao juiz Mariano, agindo diligentemente para assegurar seu julgamento de forma célere, respeitando o devido processo legal. Fiscalândia observou, portanto, os artigos 8.1 e 25 c/c 1.1 da CADH.

2.2. PETIÇÃO 110-17: MAGDALENA ESCOBAR CONTRA O ESTADO DE FISCALÂNDIA

Faz-se imperioso destacar, desde o princípio, que contrário ao procedimento em uso no SIDH[113], que se pauta na máxima *semper necessitas probandi incumbit ei qui agit*[114], a parte autora falhou em embasar suas alegações[115], uma vez que não foram apresentados nada além de insinuações acerca das supostas violações aos seus direitos.

Cumpre ressaltar que esta Corte já decidiu no sentido de que em face de critérios particulares[116], pode haver certo grau de flexibilização no que tange à obtenção e valoração de

[111] C.H. §2.
[112] CtIDH. *Mejía Idrovo vs. Equador*, 05/07/2011, §96.
[113] BOVINO, Alberto. Evidential Issues Before the Inter-American Court of Human Rights. Revista Internacional de Direitos Humanos, Vol. 02, nº 3, 12/2005.
[114] Máxima latina: "o ônus da prova sempre incumbe a quem afirma".
[115] CtADH. *Alfred Agbesi Woyome vs Gana*, 28/11/2019, §120.
[116] CtIDH. *Loayza Tamayo vs. Peru*, 17/09/1997, §42

provas[117]. Ocorre que essas circunstâncias não se apresentaram no caso concreto, posto que os indícios e presunções alegados não são suficientes para conduzir à uma conclusão sólida sobre os fatos[118].

Importante destacar, também, a posição da Corte Africana de Direitos Humanos (CtADH)[119], ao defender que tribunais internacionais não podem assumir o papel inquisidor de investigar[120] detalhes e particularidades[121] de procedimentos domésticos.

Dessa forma, recai sobre a parte autora o ônus de instruir o pleito com as provas que entende pertinentes, não sendo incumbência do Estado defender-se de meras conjecturas.

Isto posto, consoante disposição do artigo 8.1 da CADH, Fiscalândia garante a todos os seus cidadãos o direito de receber prestação jurisdicional efetiva[122] – o dispositivo se manifesta como garantia da boa administração da justiça[123], apresentando as condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada defesa[124] daqueles que tenham invocado a apreciação judicial[125].

Assim, em observância aos dispositivos de legislação doméstica e internacional[126], o Estado proporciona aos seus cidadãos uma experiência justa[127] e concebida dentro de um prazo razoável[128].

---

[117] CtIDH. *Godínez Cruz vs. Honduras*, 20/01/1989, §144.
[118] CtIDH. *Gangaram Panday vs. Suriname*, 21/01/1994, §49
[119] CtADH. *Majid Goa vs. Tanzânia*, 26/09/2019, §52.
[120] CtADH. *Kijiji Isiaga vs. Tanzania*, 21/03/2018 §65.
[121] CtADH. *Dismas Bunyerere vs. Tanzânia*, 28/11/2019, §58.
[122] CtIDH. *Montesinos Mejía vs. Equador*, 27/01/2020, §175.
[123] CtIDH. *Díaz Loreto et al vs. Venezuela*, 19/11/2019, §101.
[124] CtIDH. *López et al vs. Argentina*, 25/11/2019, §199.
[125] CtIDH. *OC-9/87*, 06/10/1987, §289.
[126] KADELBACH, Stefan. I*nternational Law and the Incorporation of Treaties into Domestic Law*. Em: German Yearbook of International Law, vol. 42, 1999, p. 1.
[127] KOTUBY JR., Charles T. *General Principles of Law, International Due Process, and the Modern Role of Private International Law*. Em: Duke Journal of Comparative & International Law 411-443, vol. 23, 2013, p. 2.
[128] CHADAMBUKA, Zvikomborero. *Serious Offences And The Right To Trial Within a Reasonable Time*. Em: Essex Human Rights Review, vol. 9, nº 1, 06/2012, p. 1.

O referido instrumento menciona que a causa deve ser analisada por um juízo ou tribunal competente[129], previamente estabelecido em lei[130].

No presente caso, a autoridade do 10º Tribunal Contencioso Administrativo de Berena[131] para conhecer da Petição de Nulidade de Ato Administrativo proposta por Escobar está definida na Constituição, assim como a competência da Sala Segunda de Apelações[132] para julgar a apelação proposta pelo Advogado do Poder Executivo e o caráter de última instância da Corte Suprema[133], que proferiu a decisão conclusiva da demanda.

É estabelecido, também, a necessidade de um julgamento independente e imparcial, fatores que são pré requisitos do estado de direito e garantia de um devido processo legal[134].

Aqui, cabe ressaltar que o legislador de Fiscalândia tomou especial cuidado no que tange à esses elementos[135], uma vez que a escolha dos 26 magistrados integrantes do STJ é realizada por meio de voto da maioria qualificada de ⅔ (dois terços) do número de deputados da Assembleia Legislativa, que elegem o candidato de uma lista proposta pela Junta designada especialmente para a tarefa[136], e de igual rigor é o procedimento de admissão de juízes das demais instâncias[137].

No mais, considerando que a imparcialidade deve existir tanto *de facto* como em razoável grau de percepção[138], no caso de Fiscalândia esta fica demonstrada uma vez que, embora tenha

[129] CtIDH. *Noguera et al vs. Paraguai*, 09/03/2020, §78.
[130] CtIDH. *Carvajal Carvajal et al vs. Colômbia*, 13/03/2018, §101.
[131] P.E. 02.
[132] P.E. 02.
[133] C.H. §7.
[134] ECOSOC. Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, 2002, valores 1 e 2.
[135] KIRBY, Michael D. *Modes of Appointment and Training Judges - A Common Law Perspective*. Em: CIJL Yearbook (Universal Aspects of Judicial Independence), vol. 8, 01/2000, p. 89-97.
[136] C.H. §6.
[137] CIJL. *The Independence of Judges and Lawyers: A Compilation of International Standards*. Em: CIJL Bulletin nº 25-26, 10/1990, p. 86-87.
[138] UNODC. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, 2008, §52.

sido posteriormente revogada por instância superior[139], a medida cautelar requerida por Escobar fora inicialmente admitida, de modo que a alegação de imparcialidade levantada pela suposta vítima é baseada em um equívoco não justificado ou objetivo[140].

Tem-se, então, que a República de Fiscalândia oferece garantias suficientes da imparcialidade de seu aparelho judiciário para dirimir possíveis inseguranças na sociedade[141].

O artigo 8º fala, ainda, em prazo razoável, a respeito do qual o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas se abstém de definir categoricamente, adotando, alternativamente, uma abordagem singularizada para cada caso[142].

Na mesma toada, há extensa jurisprudência desta Corte[143] orientando que, para se determinar a razoabilidade do termo utilizado para o desenlace da lide é preciso analisar a duração global do processo[144], bem como pautar-se nos critérios de complexidade do assunto[145], atividade processual do interessado[146], conduta das autoridades judiciais[147] e o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida[148].

Tais critérios foram inicialmente estabelecidos[149] e são ainda utilizados[150] pela CtEDH[151], e nos mesmos elementos pauta-se, também, a CtADH.

---

139 C.H. §24.
140 CtADH. *Alfred Agbesi Woyome vs. Gana*, 28/06/2019, §120.
141 UNODC. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, 2008, §53.
142 ONU. *Girjadat Siewpersaud vs. Trindade e Tobago*. Em: Comitê de Direitos Humanos, Comunicação nº 938/2000, 07/2004.
143 CtIDH. *Carranza Alarcón vs. Equador*, 03/02/2020, §92; *Gómez Virula et al vs. Guatemala*, 21/11/2019, §86; *Díaz Loreto et al vs. Venezuela*, 19/11/2019, §112; *Perrone e Preckel vs. Argentina*, 08/10/2019, §141 e 142; *Colindres Schonenberg vs. El Salvador*, 04/02/2019, §116.
144 CtIDH. *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, 29/01/1997, §77.
145 CtIDH. *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*, 05/12/2017, §134.
146 CtIDH. *Valle Jaramillo et al vs. Colômbia*, 27/11/2008, §155.
147 CtIDH. *Heliodoro Portugal vs. Panamá*, 12/08/2008, §149.
148 CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, 20/10/2016, §369.
149 CtEDH. *Motta vs. Itália*, 19/02/1991, §30; *Ruiz Mateos vs. Espanha,* 23/06/1993, §30.
150 CtEDH. *Garbuz vs. Ucrânia*, 19/05/2019, §52; *Malliakou et al vs. Grécia*, 08/11/2018, §73.
151 CtEDH. *Milovanovic vs. Sérvia*, 08/01/2020, §88.

Isto posto, a despeito da conjuntura intrincada e do pujante cerco midiático que circundou o caso, Fiscalândia dispôs de pouco mais de 06 (seis) meses para a conclusão do processo, a contar do dia da propositura da ação por Escobar, em 16/06/2017[152] até 02/01/2018[153], quando sentença irrecorrível foi prolatada pelo STJ.

No mais, quanto à suposta violação ao art. 25 da CADH, que constitui um dos pilares básicos não só desse diploma legal, como também do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática[154], Fiscalândia reitera seu compromisso com o dever de proteção do ser humano frente ao exercício arbitrário do poder público, que é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos humanos[155].

Ressalte-se que esta Corte defende que ao aprovar tratados internacionais sobre direitos humanos, os Estados assumem diversas obrigações não somente em relação a outros Estados, mas principalmente com seus jurisdicionados[156].

Em suma, o dispositivo contempla a obrigação dos Estados de conferir a seus tutelados um recurso judicial efetivo[157] contra atos atentatórios a seus direitos fundamentais[158] – os recursos de direito doméstico integram, então, a própria proteção internacional dos direitos humanos[159].

À título de *distinguish*, evoca-se o caso Blake vs. Guatemala[160], em que esta Corte entendeu que, uma vez que os familiares da vítima não ingressaram em nenhuma instância

---

[152] C.H. §23.
[153] C.H. §42.
[154] CtIDH. *Castillo Páez vs. Peru*, 03/11/1997, §82.
[155] CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*, 31/01/2001, §89.
[156] CtIDH. *OC-5/85*, 13/11/1985, §52.
[157] CtIDH. *Hernández vs. Argentina*, 22/11/2019, §121.
[158] CtIDH. *Romero Feris vs. Argentina*, 15/10/2019, §134.
[159] TRINDADE, Cançado *apud* PEREIRA, Vany L. P. *Os Direitos Humanos na Corte Interamericana: O Despertar De Uma Consciência Jurídica Universal.* Em: Revista Liberdades, nº 2, 12/2009, p. 31.
[160] CtIDH. *Blake vs. Guatemala*, 24/01/1998, §104.

judicial para fazer valer-se de seus direitos, não se poderia concluir que a vítima foi privada da proteção judicial a que trata o dispositivo.

No caso em análise ocorreu o oposto, visto que a procuradora teve acesso e se fez valer dos recursos disponibilizados em prol de sua pretensão[161] – a improcedência da ação não desqualifica a efetividade do instrumento utilizado[162].

Nessa perspectiva, a proteção judicial foi assegurada no caso concreto, uma vez que Fiscalândia disponibilizou a Sra. Magdalena acesso à todos os recursos cabíveis[163], os quais foram apreciados de forma ágil e eficiente[164].

Nesse instante faz-se oportuno sinalizar o entendimento jurisprudencial desta Corte[165] quanto à indissociabilidade dos artigos 8º e 25 da CADH[166], o que implica em caracterizar como sendo do domínio do *jus cogens* o acesso à justiça[167], conforme o julgado do caso Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru[168].

Em relação suposta violação ao artigo 24 da CADH, destaca-se que, nos termos da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)[169], essa discriminação significa toda a distinção, exclusão, ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

---

161 CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, 20/10/2016, §376; *OC-16/99*, §117.
162 CtIDH. *Lagos del Campo vs. Peru*, 31/08/2017, §174.
163 CtIDH. *Ramírez Escobar et al vs. Guatemala*, 09/03/2018, §252.
164 CtIDH. *Poblete Vilches et al vs. Chile*, 08/03/2018, §184.
165 CtIDH. *Nuestra Tierra vs. Argentina*, 06/02/2020, §294.
166 MELO, Josemário O; ROCHA, Lilian R. *As garantias judiciais (art. 8º) e a proteção judicial (art. 25) na Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o Mito de Sísifo e a visão jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso concreto López Álvarez vs. Honduras*. Em: Encontro da JMU com o CIDH, 26/02/2015.
167 PEREIRA, Vany L. P. *Os Direitos Humanos Na Corte Interamericana: O Despertar De Uma Consciência Jurídica Universal*. Em: Revista Liberdades, nº 2, 12/2009, p. 31.
168 CtIDH. *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, 24/11/2006, §128.
169 AGNU. *CEDAW*, artigo 1º.

Assim, a participação na vida pública, especialmente no campo da tomada de decisões públicas, é uma medida chave para o empoderamento das mulheres e uma estratégia de promoção da igualdade de gênero[170], motivo pelo qual o Estado de Fiscalândia busca assegurar, cada vez mais, a participação feminina em sua administração[171].

Ora, a Sra. Magdalena ocupou o cargo de chefe do Poder Auditor por mais de 12 anos[172], de modo que não há como sustentar que ela tenha sofrido qualquer discriminação[173] baseada em gênero[174] - sua substituição fez-se necessária uma vez que Escobar esteve no cargo de maneira transitória desde sua ratificação e não mais cumpria os requisitos para exercê-lo[175].

Portanto, utilizando-se de suas prerrogativas funcionais previamente delimitadas em lei, o Presidente Obregón decidiu pela convocação da Junta para a escolha de novo Procurador Geral da República – a ausência de objeção por parte da Assembleia Legislativa, que poderia ter impugnado o ato[176], demonstra que sua conduta não foi desacertada.

Outrossim, no que tange ao direito ao trabalho, o entendimento internacional é de que o Estado deve criar e manter um ambiente propício para a empregabilidade de seus cidadãos[177] que assegure, inclusive, observância à dignidade da pessoa humana[178].

Nesse sentido, impõe esclarecer que Escobar não foi destituída de sua função de carreira[179], uma vez que continuou ocupando cargo de destaque na sociedade, como Procuradora

[170] ONU. *Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5*. Em: ONU Mulheres, 2016, p. 19.
[171] P.E. 33.
[172] P.E. 10.
[173] CtIDH. *Gutiérrez Hernandes et al vs. Guatemala*, 24/08/2017, §169.
[174] CtIDH. *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco vs. México*, 28/11/2018, §211.
[175] C.H. §14.
[176] C.H. §13.
[177] CtADH. *Kennedy Gihana et al vs. Ruanda*, 28/11/2019, §131.
[178] CtIDH. *Ancejub-Sunat vs. Peru*, 21/11/2019, §152.
[179] CtIDH. *San Miguel Sosa et al vs. Venezuela*, 08/02/2018, §116.

no Distrito de Morena[180]. Descabida, então, a alegação de que Escobar foi privada do direito ao trabalho, menos ainda que isso tenha ocorrido em razão de seu gênero.

Assim, reitera-se o exposto a fim de destacar que o Estado de Fiscalândia procedeu de modo a respeitar todas as garantias asseguradas à Sra. Magdalena conforme os artigos 8.1, 24 e 25 da CADH, bem como certificou-se que a demanda judicial por ela proposta se desenvolvesse de maneira justa e eficaz, proporcionando, desta forma, a correta administração da justiça[181].

2.3. PETIÇÃO 209-18: MARICRUZ HINOJOZA E OUTRAS CONTRA O ESTADO DE FISCALÂNDIA

A atuação do Estado de Fiscalândia é voltada para garantir o exercício dos direitos que são assegurados ao povo no plano normativo internacional de proteção aos direitos humanos. Nesta senda, o governo atua na promoção e fortalecimento dos mecanismos necessários para prevenir e erradicar a corrupção[182], agindo de forma imparcial e renegando favoritismos de cunho pessoal em prol dos interesses da coletividade[183].

Assim, em observância à Convenção Interamericana Contra a Corrupção[184], Fiscalândia conta com organismos denominados Juntas de Postulação, que são entidades regulamentadas por legislação própria, a qual lhes confere autonomia procedimental para gerir a pré-seleção de candidaturas à Procuradoria Geral da República[185] e outros cargos públicos, da maneira como

[180] P.E. 10.
[181] CTITF. *Right To a Fair Trial and Due Process in the Context of Countering Terrorism*. Em: Publication Series - Basic Human Rights Reference Guide, 10/2014, p. 11 e 14.
[182] OEA. *Convenção Interamericana Contra a Corrupção*, art. II. 1996.
[183] MOTA NETO, José de Andrade. O princípio da impessoalidade e sua efetividade na Administração Pública Brasileira. Revista Âmbito Jurídico, nº 156, 01/2017.
[184] OEA. *Convenção Interamericana Contra a Corrupção*, art. III. 1996.
[185] C.H. Nota de rodapé 1.

seus integrantes entenderem mais acertada[186], zelando por sua transparência, equidade e eficiência.

Desta feita, o motivo que embasou a pretensão das supostas vítimas foi o fato de não figurarem na lista tríplice elaborada pela Junta para escolha do novo Procurador Geral da República, e a posterior frustação do recurso de amparo proposto.

Em seu relatório, a Comissão imputa responsabilidade à República de Fiscalândia por suposta violação aos art. 8º e 25 da CADH que, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos[187], vêm sendo analisados de maneira conjunta[188], já que o processo legal[189] e o direito de acesso à justiça[190] são normas imperativas do Direito Internacional[191].

No que lhe concerne, o art. 8.1 refere-se ao direito a um processo justo, o qual é reconhecido como algo inerente ao princípio da inviolabilidade da dignidade humana[192], além de se apresentar como uma via apta para o exercício eficaz do direito à jurisdição[193].

Nesse contexto, assim como estabelecido pelo dispositivo, a competência dos tribunais que conheceram da causa estava regularmente estabelecida em lei[194] - a autoridade do Segundo Tribunal Constitucional de Berena e do Supremo Tribunal de Justiça para arbitrar a demanda proposta pelas procuradoras encontra-se prevista na Constituição[195].

---

186 P.E. 09.
187 CtIDH. *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual En Atenco vs. México*, 28/11/2018, §267.
188 CtIDH. *Gómez Virula et al vs. Guatemala*, 21/11/2019, §64.
189 CtIDH. *López Álvarez vs. Honduras*, voto fundamentado do Presidente da Corte, 01/02/2006, §4º.
190 CtIDH. *Poblete Vilches et al vs. Chile*, 08/03/2018, §184.
191 CtIDH. *Ramírez Escobar et al vs. Guatemala*, 09/03/2018, §250.
192 JAYME, Fernando G. *Garantias Judiciais*. Em: Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, vol 1, 2005, p. 135
193 PEREIRA, Vany L. P. *Os Direitos Humanos Na Corte Interamericana: O Despertar De Uma Consciência Jurídica Universal.* Em: Revista Liberdades, nº 2, 12/2009, p. 30
194 CtADH. *Alfred Agbesi Woyome vs. Gana*, 28/06/2019, §101.
195 C.H. §7 e P.E. 02.

No mais, o Estado de Fiscalândia respeita a independência e eficácia de seu Poder Judicial[196] e assegura que seus membros foram selecionados e treinados conforme o art. 8.1 e padrões internacionais.

Isto porque, um Poder Judicial independente e imparcial[197] é requisito indispensável para uma sociedade livre em um Estado de Direito[198] – embora representem valores distintos, tanto a independência quanto a imparcialidade são atributos basilares para o correto funcionamento da justiça[199].

Nesse contexto, a CtEDH orienta sobre dois aspectos do quesito imparcialidade[200]: o subjetivo, que previne qualquer membro do tribunal de ter prevenção pessoal; e o objetivo, que prevê que a o órgão deve oferecer garantias suficientes para suprimir incerteza quanto à sua neutralidade.

No que diz respeito à duração do procedimento, esta Corte[201] tem decido em consonância com a jurisprudência internacional sedimentada pela CtEDH[202] e CtADH[203], pautando-se nos critérios previamente mencionados[204], o que leva a entender que Fiscalândia proveu o desenlace da ação proposta dentro de prazo razoável.

---

[196] AGNU. *Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura*, 1985.
[197] CtIDH. *Vereda La Esperanza vs. Colombia*, 31/08/2017, §184.
[198] CIJL. *The Independence of Judges and Lawyers: A Compilation of International Standards*. Em: CIJL Bulletin nº 25-26, 10/1990, p. 86
[199] UNODC. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, 2008, §51.
[200] CtEDH. *Gregory vs. United Kingdom*. 1997, 25 EHRR 577.
[201] CtIDH. *Jenkins vs. Argentina*, 26/11/2019, §106
[202] CtEDH. *Raspopovic et al vs. Montenegro*, 26/03/2020, §7; *Galea e Pavia vs. Malta*, 11/02/2020, §43; *Radzevil vs. Ucrania*, 10/03/2020, §83.
[203] CtADH. *Ally Rajabu et al vs. Tanzânia*, 30/11/2019, §64; *Armand Guehi vs. Tanzânia*, 07/12/2018, §122; *Wilfred Onyango Ngani et al vs. Tanzânia*, 18/03/2016, §155.
[204] CtIDH. *Ancejub-Sunat vs. Peru*, 21/11/2019, §135; *Hilaire, Constantine and Benjamin et al vs. Trindade e Tobago*, 21/06/2002, §143; *Suárez Rosero vs. Equador*, 12/11/1997, §72; *Noguera et al vs. Paraguai*, 09/03/2020, §83; *Montesinos Mejía vs. Ecuador*, 27/01/2020, §179.

Por sua vez, a instituição processual do amparo traduz-se em um procedimento simples e breve que tem por objeto a tutela de direitos fundamentais[205] – trata-se de um remédio constitucional preordenado à tutela dos direitos subjetivos individuais ofendidos por ilegalidade ou abuso de poder[206].

Contudo, o recurso de amparo só pode ser utilizado para a preservação ou restabelecimento de violações concretas[207]. Portanto, não será admitido contra atos administrativos ou resoluções judiciais emanadas de procedimentos que ocorreram de forma regular[208].

Assim, uma vez que o objeto da ação não se encontrava albergado na tutela do recurso de amparo, foi acertada a decisão de improcedência da demanda. O Tribunal Constitucional[209] certificou-se, ainda, de informar às autoras que caso entendessem apropriado, poderiam apontar quaisquer irregularidades no procedimento de seleção por meio de processo de nulidade[210].

Cumpre esclarecer que Fiscalândia possui ciência acerca da jurisprudência sedimentada desta Corte[211] no sentido de que a mera existência de recursos judiciais[212], por si só, não é suficiente para sanar a obrigação do Estado[213] prevista no art. 25 da CADH.

Nesse sentido, reitera-se que embora o recurso utilizado pelas autoras não seja apto a revogar apanágio do Poder Executivo, o Estado possui instrumentos idôneos e efetivos[214] para

---

[205] CtIDH. *OC-9/87*, 06/10/1987, §23.
[206] BUZAID, Alfredo. *Juicio de Amparo e Mandado de Segurança: Contrastes e Confrontos*. Em: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 56, nº 1, 1961
[207] Espanha. *26 cuestiones básicas sobre el recurso de amparo constitucional*. Em: Tribunal Constitucional de España, 2018, nº 2.
[208] Espanha. *El recurso de amparo*. Em: Tribunal Constitucional de España, 2016
[209] C.H. §39.
[210] C.H. §39.
[211] CtIDH. *Duque vs. Colômbia*, 26/02/2016, §148; *Humberto Maldonado Vargas et al vs. Chile*, 02/09/2015, §123; *Rosendo Cantú et al vs. México*, 31/08/2010, §166 e *OC-9/87*, 06/10/1987, §24.
[212] CtIDH. *Maldonado Ordoñez vs. Guatemala*, 03/05/2016, §109; *Escher et al vs. Brasil*, 06/07/2009, §196; *Claude Reyes et al vs. Chile*, 19/09/2006, §131.
[213] CtIDH. *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, 25/11/2000, §191; *Radilla Pacheco vs. México*, 23/11/2009, §296; *Castañeda Gutman vs. México*, 06/08/2008, §78.

fornecer uma resposta oportuna e exaustiva de acordo com suas respectivas finalidades[215], razão pela qual lhes foi indicado o mecanismo correto a ser utilizado para análise do mérito.

Destaca-se, ainda, que em virtude do polo ativo da ação contar com procuradoras de carreira almejando cargo de tamanha expressão, a sinalização da Corte acerca de questão procedimental tão basilar não se fazia sequer necessária.

Portanto, todas as premissas estabelecidas nos artigos 8º e 25 foram meticulosamente observadas pela República de Fiscalândia na condução da demanda proposta pelas autoras.

No mais, a despeito de a Comissão também responsabilizar o Estado por suposta violação ao artigo 13, cumpre salientar que Fiscalândia respeita que em uma sociedade democrática, o livre fluxo de informações é essencial para garantir o compartilhamento de informação que, por sua vez, é a base da formação de opiniões[216].

Nesse sentido, esta Corte já definiu que a liberdade de expressão e pensamento possui duas dimensões de igual importância[217], as quais devem ser simultaneamente garantidas[218].

A primeira, denominada individual, estabelece que ninguém deve ser arbitrariamente proibido de expressar suas ideias[219], de modo que ela não se esgota com o reconhecimento teórico da liberdade propriamente dita, mas compreende o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir tais pensamentos[220] e fazê-los alcançar o maior número de destinatários[221].

---

[214] CtIDH. *Noguera et al vs. Paraguai*, 09/03/2020, §79.
[215] CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença, 20/10/2016, §395.
[216] CtIDH. *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, 02/07/2004, §66, g.
[217] CtIDH. *Lagos del Campo vs. Peru*, 31/08/2017, §89.
[218] CtIDH. *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, 02/07/2004, §101(1), a.
[219] CtIDH. *Norín Catrimán et al vs. Chile*, 29/05/2014, §371.
[220] CtIDH. *Vélez Restrepo et al vs. Colombia*, 03/09/2012, §138.
[221] CtIDH. *Ivcher Bronstein vs. Peru*, 06/02/2001, §147.

Por sua vez, a dimensão social se apresenta como um expediente para troca de ideias e informações entre os indivíduos[222], tanto no sentido de se expressarem por si mesmos[223], quanto no de receber informações e manifestações de outras pessoas[224] - o direito de conhecer a opinião de seus pares[225] é tão importante quanto a liberdade de expressar sua própria[226].

Importante ressaltar, também, o entendimento sedimentado através da Opinião Consultiva-5/85, em que esta Corte defende que quando a liberdade de expressão de um indivíduo é reprimida, não é somente seu direito em particular que está sendo violado, mas também o direito de toda a sociedade de receber a informação que ele visava transmitir[227].

Nesse sentido, evidencia-se o próprio texto da Convenção, em que, caso imperioso, a liberdade de expressão e pensamento pode ser restringida[228] - a exemplo de outro instrumento internacional que também abraça a impossibilidade de tal liberdade ser absoluta tem-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos[229].

Sendo assim nota-se que, dentro da razoabilidade, o procedimento de seleção foi devidamente compartilhado com a sociedade, em cumprimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos, que obriga a administração pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito a fim de conferir certeza às condutas estatais e segurança aos administrados[230].

Relembra-se que, por disposição legal, as sessões da Junta ocorrem em privado, todavia, após sua primeira reunião, fora publicado duas vezes no diário oficial de circulação nacional o

[222] CtIDH. *Olmedo Bustos et al vs. Chile*, 05/02/2001, §66.
[223] CtIDH. *Mémoli vs. Argentina*, 22/08/2013, §119.
[224] CtIDH. *Kimel vs. Argentina*, 02/05/2008, §53.
[225] CtIDH. *Granier et al vs. Venezuela*, 22/06/2015, §136.
[226] CtIDH. *Olmedo-Bustos et al vs. Chile*, 05/02/2001, §66.
[227] CtIDH. *OC-5/85,* 13/11/1985, §30.
[228] Art. 13.2.
[229] Art. 10.2.
[230] REINALDO, Demócrito Ramos. *A publicidade dos atos e decisões administrativas*. Em: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vol. 9, nº 4, 1997

texto da convocatória pública e cronograma geral do processo[231]. Findo o prazo de apresentação das candidaturas e após a revisão da documentação, fora também publicada a lista de candidatos aptos a concorrer[232], assim como um resumo biográfico e fotografia de todos[233].

Após a etapa de prova de conhecimentos, o dossiê de cada candidato aprovado foi distribuído dentre a Junta para qualificação dos antecedentes, que ocorreu mediante o critério do membro para qual a pasta foi designada. Destaque-se que cada membro da Junta ocupa posição de destaque e prestígio na sociedade Fiscalense e foi escolhido para a tarefa justamente por ser dotado de notório saber jurídico e/ou experiência pertinente ao assunto - além disso, relembra-se que a discricionariedade da Junta para decidir conforme seu próprio critério também se encontra estabelecida em lei[234].

Após a qualificação, publicou-se nova lista de candidatos aptos a continuar na seleção. Diversos candidatos excluídos da lista apresentaram pedidos de reconsideração alegando que não tiveram conhecimento dos critérios aplicados, os quais foram respondidos reiterando o caráter discricionário da Junta. Destaca-se que nessa ocasião, Hinojoza e del Mastro não apresentaram quaisquer questionamentos acerca dos critérios de seleção - foi somente após o resultado final que as candidatas decidiram, intempestivamente, alegar irregularidades no processo.

No mais, em respeito ao respeitável e valoroso papel que a imprensa desenvolve na sociedade Fiscalense, fora permitida a entrada de veículos de comunicação e organizações da sociedade civil durante a fase de entrevistas. Cumpre esclarecer que eventuais perguntas enviadas pelo público não foram utilizadas de modo a preservar a imparcialidade do processo,

[231] C.H. §26.
[232] C.H. §28.
[233] C.H. §29.
[234] P.E. 09.

cuja responsabilidade compete exclusivamente à Junta conforme a legislação nacional, portanto sem participação do público.

Desta feita, resta claro que não houve impedimento à qualquer das dimensões da liberdade de pensamento e expressão, bem como que Fiscalândia implementou mecanismos para estimular a participação da sociedade civil no processo de seleção, em esforços para dirimir investidas de corrupção[235].

A Comissão também imputa, injustamente, responsabilidade ao Estado por violação ao art. 24.

Conforme entendimento do Grupo de Trabalho Sobre Discriminação Contra as Mulheres[236], a igualdade de gênero é o princípio que assegura que todos os indivíduos, independente do sexo, são livres para desenvolver suas habilidades pessoais, buscar suas carreiras profissionais e fazer escolhas sem as limitações definidas por estereótipos, rígidas atribuições de gênero e preconceitos.

E assim ocorre no Estado de Fiscalândia – em consonância ao arraigado internacionalmente, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação[237] é do *jus cogens*[238], de modo que sobre ele repousa a base jurídica da ordem pública nacional e internacional[239] e permeia todo o ordenamento jurídico[240].

Nesse contexto, esta Corte aponta como desigualdade toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio[241] ou, inversamente, por

---

[235] OEA. *Convenção Interamericana Contra a Corrupção*, art. III. 1996.
[236] ACNUDH. *Background report on Latin America and the Caribbean*. Em: Working Group on Discrimination Against Women (DAWN), 04/06/2013, p. 7
[237] CtIDH. *I.V. vs. Bolívia*, 30/11/2016, §238.
[238] CtIDH. *OC-18/03,* 13/09/2003, §101.
[239] CtIDH. *Espinoza Gonzáles vs. Peru*, 20/11/2014, §216.
[240] CtIDH. *OC-24/17,* 24/11/2017, §61.
[241] CtIDH. *Atala Riffo el al vs. Chile*, 24/02/2012, §79.

considerá-lo inferior, tratá-lo com hostilidade[242] ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos[243] que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação[244], enquanto a discriminação baseada em gênero é aquela direcionada à mulheres (i) pelo simples fato de o serem ou (ii) a que afeta mulheres desproporcionalmente[245].

Nesse sentido, cumpre ressaltar o assentado no SIDH[246], no sentido de que a violação ao direito de igualdade pode se dar também de maneira indireta, por meio de ações que embora pareçam neutras, suscitem efeitos discriminatórios[247], razão pela qual se pacificou entendimento[248] de que os Estados devem se abster de qualquer ação cujo objetivo seja, direta ou indiretamente[249], criar situações discriminatórias *de jure* ou *de facto*[250].

Esse conceito também foi reconhecido pelo Sistema Europeu de Direitos Humanos[251], asseverando que quando uma política pública gerar efeitos desproporcionalmente prejudiciais[252] a um determinado grupo[253] ela será considerada discriminatória[254], mesmo que não seja possível provar seu intento[255], a exemplo do caso Opuz vs. Turquia[256].

No caso concreto, tem-se que Hinojoza e del Mastro ocupam posição de destaque na sociedade por meio de sua função pública, à qual ascenderam em condições de igualdade[257]. Ademais, por serem procuradoras de carreira, fora atribuído às autoras automaticamente nota 100

---

242 CtIDH. *Duque vs. Colômbia*, 26/02/2016, §91.
243 CtIDH. *Flor Freire vs. Equador*, 31/08/2016, §109.
244 CtIDH. *OC-24/17,* 24/11/2017, §61.
245 CtIDH. *González et al vs. México*, 16/11/2009, §395.
246 CtIDH. *Nadege Dorzema et al vs. República Dominicana*, 24/10/2012, §235.
247 ECOSOC. *General Comment nº 20: Non-Discrimination in Economic, Social and Cultural rights*, §10-b.
248 CtIDH. *OC-18/03,* 13/09/2003, §103.
249 CtIDH. *Atala Riffo et al vs. Chile*, 24/02/2012, §80.
250 CtIDH. *Nadege Dorzema et al vs. República Dominicana*, 24/10/2012, §236.
251 Council of Europe. *Directive 2008/0140*, 02/07/2008, p. 7 e 8 e *Directive 2000/43/CE*, 29/06/2000, §13.
252 CtEDH. *J.D e A vs. Reino Unido*, 24/10/2019, §85.
253 CtEDH. *D.H et al vs. República Tcheca*, 13/11/2007, §184.
254 CtEDH. *Hoogendijk vs. Holanda*, 06/01/2005, p. 21.
255 CtEDH. *Hugh Jordan vs. Reino Unido*, 04/08/2001, §154.
256 CtEDH. *Opuz vs. Turquia*, 09/09/2009, §200.
257 CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*, 31/01/2001, §103.

na etapa da prova de conhecimentos[258], enquanto os demais candidatos que compuseram a terna receberam suas notas conforme desempenho na prova[259].

Além disso, cumpre ressaltar que as procuradoras levantaram alegações genéricas de discriminação, falhando em demonstrar as circunstâncias[260] do suposto tratamento diferenciado ou oferecer evidências[261] para comprovar o enredo proposto.

Nota-se, então, que ao contrário do alegado, Hinojoza e del Mastro disputaram o cargo em caráter privilegiado em relação aos demais concorrentes.

No que concerne a formação da terna, ressalta-se que a Procuradoria Geral da República acumula, além de funções processuais, incumbências administrativas e de gestão, razão pela qual há de se conceder significativo peso ao *savoir-faire*[262] em relação à conhecimentos teóricos e antecedentes.

Nesse sentido, o Sr. Domingos Martinez, na figura de chefe do órgão interno de controle da Procuradoria[263], apresentou-se como candidato ideal ao cargo, motivo pelo qual foi selecionado.

É imperioso destacar que a CtEDH já decidiu no sentido de exaltar a autonomia das autoridades locais, sustentando que estas possuem conhecimento direto da sociedade que governam e suas necessidades estando, consequentemente, melhor posicionadas para determinar o interesse público[264] e estratégias sociais[265] em detrimento de cortes internacionais[266].

---

258 C.H. §30.
259 P.E. 64.
260 CtADH. *Dismas Bunyerere vs. Tanzânia*, 28/11/2019, §79.
261 CtADH. *Alex Thomas vs. Tanzânia*, 20/11/2015, §140.
262 Expressão francesa que denota o valor da experiência; significa "saber-fazer" ou, em inglês, "*know-how*".
263 C.H. §22.
264 CtEDH. *J.D e A vs. Reino Unido*, 24/10/2019, §87
265 CtEDH. *Fábián vs. Hungria*, 05/09/2017, §115
266 CtEDH. *Andrejeva vs. Letónia*, 18/02/2009, §83.

Por fim, não se pode ignorar que o Estado de Fiscalândia encontra-se obrigado a replicar fantasioso engodo, uma vez que o pleito das autoras baseia-se apenas em infelizes insinuações, muito embora o uso nas cortes internacionais seja a regra mais elementar para aplicação do ônus da prova: *actori incumbit onus probandi*[267].

Assim, pelo exposto alhures, resta provado que não houve violação aos artigos 8, 13, 24 e 25 em prejuízo das autoras.

C. PETITÓRIO

Pelas razões de fato e de direito ora expostos, a República de Fiscalândia pugna para que esta Corte:

a. Acate a exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos e não aprecie o mérito;

b. Subsidiariamente, caso rejeitada a preliminar arguida, o que não se crê, proceda à análise do mérito e julgue improcedentes os pedidos das supostas vítimas e;

c. Consequentemente, não impute responsabilidade internacional do Estado de Fiscalândia pelas supostas violações aos artigos 8, 13, 24 e 25, sob à luz dos artigos 1.1 e 2, todos da CADH, em face de Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

[267] KAZAZI, Mojtaba. *Claimant's Duty: Actori Incumbit Probatio.* Em: *Burden of Proof and Related Issues*: *A Study on Evidence Before International Tribunals*, vol. 1, 1996, p. 76.